Ao
Exmo. Sr. Vereador
Alexandre Cruz
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA 004/19

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA:

"*Institui no Município de Nova Friburgo o IPTU VERDE e dá outras providências.*"

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nova Friburgo o programa IPTU VERDE, que tem por objetivo incentivar atitudes e iniciativas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contra partida benefício de ordem tributária ao contribuinte.

Art. 2º - Aos contribuintes proprietários de imóveis residenciais, comerciais, industriais e hospitalares (imóveis com construção), e territoriais não residenciais (terrenos não contruidos, que adotem medidas que estimule a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, será concedido benefício tributário que consiste na redução do valor do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo único - Entende-se como medidas e ações que estimulam a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, o seguinte:

I – Imóveis residenciais, comerciais, industriais ou hospitalares que adotem:

a) Sistema de captação de água da chuva;
b) Sistema de reutilização de água;
c) Sistema de aquecimento solar, hidráulico ou elétrico;
d) Construção com material sustentável ou de demolição;
e) Utilização de energia passiva;
f) Sistema de utilização de energia eólica;
g) Separação dos resíduos sólidos;
h) Tratamento de 90% (noventa por cento) do lixo produzido;
i) Possua fossa, filtro devidamente certificado dentro dos padrões sustentáveis segundo os padrões também da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I. Sistema de captação de água da chuva: mecanismo que capte a água da chuva e a armazene em reservatório adequado para a utilização do próprio imóvel;

II. Sistema de reuso da água: Utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III. Sistema de aquecimento solar:

a) Hidráulico – utilização de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica no imóvel, integrando o aquecimento da água;

b) Elétrico – Utilização de captação de energia solar térmica para deduzir total ou integralmente o consumo de energia elétrica no imóvel, integrando o aquecimento da água;

IV. Construções com material sustentável ou de demolição – Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável esteja comprovada mediante a apresentação de selo ou certificação de sustentabilidade, ou ainda, se comprove por meio de notas fiscais a aquisição do material de demolição;

V. Utilização de energia passiva – Edificação que possua projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como a luz solar, água e vento, tento como consequência

a diminuição da utilização de aparelhos mecânicos dependentes de energia elétrica;

VI. Tratamento de lixo – Que pode ser dar por minhocário ou composteira os resíduos sólidos, devendo ser vendido ou entregue em cooperativa de reciclagem, tudo aquilo que possa ser objeto de reciclagem;

Art. 4º – Os padrões técnicos mínimos para cada medida deverão ser regulamentados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 5º – A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU, para as medidas previstas no parágrafo único, do Art. 2º, na seguinte proporção:

I. 5% (cinco por cento), para as medidas descritas nas alíneas 'a', 'g', 'h' e 'i';

II.10% (dez por cento), para as medidas descritas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f";

III. 20% (vinte por cento), para que atender a 06 (seis) medias ou mais.

Art. 6º - O benefício não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. E não será cumulativo, estando limitado às hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 7 - O interessado em obter o benefício tributário denominado IPTU VERDE, deverá protocolar o pedido juntamento ao protocolo geral do Município de Nova Friburgo, até o último dia do mês de outubro do ano anterior ao que deseja beneficio tributário justificando e fundamentando sua pretensão com argumentos e documentos que demostrem que se encaixa na condição pretendida.

§1º – Para obter o incentivo fiscal ora instituído, o contribuinte não poderá ter débitos tributários de nenhuma espécie perante o Município.

§2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer para proceder à vistoria in loco com a finalidade de constatar e analisar a conformidade da medida adotada pelo contribuinte, podendo fazer exigências para a comprovação do alegado pelo contribuinte.
§3 – Após a vistoria, o Secretário de Meio Ambiente ou o responsável técnico que vier a ser nomeado para a análise do objeto da presente Lei, emitira parecer técnico sobre o assunto, conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4 – Sendo o parecer favorável, o procedimento administrativo será remetido a Procuradoria Municipal para manifestação, que decidirá sobre o pedido formulado pelo contribuinte.

§5 – Sendo deferido o beneficio, o contribuinte será intimado para que tome ciência e o procedimento remetido a Secretaria Municipal de Fazenda para as medias cabíveis.

§6 – Sendo indeferido o pedido o contribuinte devera ser intimado, podendo apresentar recurso em última instância, a ser apreciado pela Procuradoria Municipal, que poderá requerer diligências extras caso assim entenda.

Art. 8º – As Secretarias de Meio Ambiente e de Fazenda poderão, a qualquer tempo, fiscalizar o imóvel com a finalidade de verificar que as medias continuam sendo adotadas, podendo, em decisão fundamentada **ad referendum** do Chefe do Poder Executivo, revogar o beneficio deferido.

Art. 9º – A renovação do beneficio tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 10º – Além da hipótese prevista no artigo 8º, o beneficio poderá extinto quando:

I – O Contribuinte deixar de adotar ou inutilizar a medida que levou a concessão do beneficio;

II – O contribuinte deixar de cumprir exigência, impedir ou dificultar a vistoria;

III – O contribuinte deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Jean Bazet, em 06 de Maio de 2019.

Christiano Huguenin
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

A presente demanda tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável, essencial em tempos de superaquecimento global.

Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa.

Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Não há de se falar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância a realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro, ainda mais em um contexto no qual o aquecimento global se faz cada vez mais presente.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, consequentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

Neste sentido, observando os inúmeros benefícios que advirão ao público indistintamente, temos a certeza da aprovação deste por esta ilustre Casa de Leis.

Sala Dr. Jean Bazet, em 06 de Maio de 2019.

Christiano Huguenin
Vereador – MDB